



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902226/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.856 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal. Prevalece na espécie a verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para reanálise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos comprobatórios de IR-Fonte órgão público colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2008, no valor de R\$224.369,83 (e-fls. 66 e seg.).

2. Despacho Decisório não confirmou parte do crédito pleiteado no valor de R\$114.492,31, sob os fundamentos de que parte da retenção seria relativa a grupo de consorcio e não à administradora, e parte da receita correspondente não teria sido oferecida à tributação. Veja-se (e-fls. 218):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.450.604/0001-89	6800	221.658,51	108.470,45	113.188,06	Parte da retenção é relativa a grupo de consórcio e não à administradora
73.159.642/0001-01	6800	1.304,25	0,00	1.304,25	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		222.962,76	108.470,45	114.492,31	

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que o saldo negativo decorre de aplicações financeiras em seu favor e não dos grupos de consórcio e que não utilizou valores de imposto de renda retido na fonte correspondente aos grupos de consórcio.

A CONVEF é uma prestadora de serviços que administra grupos de consórcio, que por sua vez, são sociedades de fato.

Os recursos dos grupos de consorcio são aplicados em conta vinculada sob o CNPJ da Convef Administradora de Consórcios Ltda.

As receitas financeiras informadas nas DIRF das pessoas jurídicas pagadoras são provenientes das aplicações junto ao fundo comum dos grupos e que irão compor ali um capital pertencente aos grupos de consórcio, sendo portanto patrimônio dos referidos grupos, e que não se confunde com o da empresa CONVEF, que é gestora dos negócios do grupo.

Como os grupos de consorcio não possuem personalidade jurídica, seus recursos somente podem ser aplicados em conta vinculada sob o mesmo CNPJ da administradora, daí advinda a diferença entre os imposto de renda apontados na DIPJ da Administradora e aqueles declarados na DIRF das instituições financeiras, onde os recursos foram aplicados.

Esclarece ao final que os valores utilizados nas DCOMP de saldo negativo foram de origem de aplicações financeiras aplicadas a favor da administradora e não dos grupos de consórcio, e que nenhum momento a administradora utilizou os valores de imposto de renda retido na fonte correspondente aos grupos de consórcio a favor da própria ou de terceiros.

4. A decisão recorrida pontuou que “*caberia à interessada apresentar trecho da sua contabilidade e demais documentos que comprovassem que os rendimentos provenientes das aplicações financeiras e sua retenção pertenciam apenas a administradora e não ao consórcio*”.

5. Com efeito, ante a ausência de documentação comprobatória, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 27/06/2018, a recorrente interpôs recurso voluntário em 17/07/2018, em que reitera os argumentos apresentados em primeira instância e apresenta documentação contábil própria e dos grupos de consórcio (e-fls. 245 e seg.).

7. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.856 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902226/2012-87

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

9. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada de saldo negativo de IR, anual-cadastral 2008, no montante de R\$114.492,31, sob os fundamentos de que parte da retenção seria relativa a grupo de consórcio e não à administradora, e parte da receita correspondente não teria sido oferecida à tributação.

10. A Lei nº 11.975, de 2008, que dispõe sobre o sistema de consórcios, estabelece que o grupo de consórcio é representado por sua administradora que deve contabilizar separadamente os recursos dos grupos e os recursos próprios. Trata-se de patrimônios distintos que, por óbvio, não se confundem.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º **O grupo de consórcio será representado por sua administradora**, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º **Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.** (Grifo nosso)

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto

em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

17. No recurso voluntário a recorrente enfatizou que o crédito de saldo negativo pleiteado no valor de R\$224.239,63 decorre de aplicações financeiras em seu favor e não dos grupos de consórcio. Para comprovar o alegado colacionou aos autos Livro Razão da conta “IR s/aplicação financeira”, oriundo de imposto retido sobre rendimento de aplicação financeira própria (administradora) em 31/12/2008, e respectivo balancete de verificação, no valor de R\$224.239,63 (e-fls. 250-251).

18. Apresentou ainda cadernos da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio (Abac) com demonstrativos contábeis, balancete consolidado, balanço patrimonial e saldo de disponibilidades por grupos de consórcios em 31/12/2008 (e-fls. 256).

19. Isso posto, conforme dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, tal qual o caso em análise, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz desses documentos. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

20. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos comprobatórios de IR-Fonte colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior